

INTERVENÇÃO FEDERAL: ANÁLISE JURÍDICA DO ATO INTERVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

Prof^a Carolina Menck de Oliveira Cegarra ¹

Nathalia Vaz Unzer²

Resumo: O presente artigo busca esclarecer o mecanismo da intervenção federal, seus requisitos e em quais casos o instituto pode ser utilizado. Baseando-se no ordenamento jurídico vigente do país e seguindo os princípios da Constituição Federal de 1988, é necessário discutir possíveis ilegalidades que possam ter ocorrido no ato interventivo do Estado do Rio de Janeiro, decretado pelo Presidente da República Michel Temer, em Fevereiro de 2018.

Palavras-chaves: Constituição Federal; intervenção federal; ilegalidade.

FEDERAL INTERVENTION: LEGAL ANALYSIS OF THE INTERVENTION ACT IN RIO DE JANEIRO

Abstract: This article seeks to clarify the mechanism of federal intervention, its requirements and in which cases the institute can be used. Based on the current legal system of the country and following the principles of the Federal Constitution of 1988, it is necessary to discuss possible illegalities that may have occurred in the intervention act of the State of Rio de Janeiro, decreed by the President of the Republic Michel Temer, in February 2018.

Keywords: Federal Constitution; federal intervention; illegality.

¹ Professora de Direito na faculdade Eduvale de Avaré. Mestranda em Direito Constitucional na Instituição Toledo de Ensino-Bauru. Advogada nas searas de Direito Público e do Trabalho, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-Campinas. Contato: carolmenck_@hotmail.com

² Aluna do 3º termo do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Contato: nathunzer@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Em um Estado que adota a forma de estado federada como o Brasil, a autonomia³ de seus entes (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) é a regra que se materializa na tríplice capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

Todavia, existem mecanismos que possuem o escopo de defesa da Federação, como, por exemplo, a intervenção federal. O processo interventivo consubstancia-se em uma supressão, excepcional e temporária, prevista em hipóteses remotas no texto da Constituição Federal da autonomia política do ente, visando à manutenção do próprio federalismo. Em outras palavras, tal medida autoriza que um ente interceda nas decisões políticas de outro, suprimindo temporariamente sua autonomia.

A intervenção será sempre da pessoa política maior em relação ao menor, bem como de entes federados subsequentes. Por isso, em regra, a União⁴ interfere nos Estados-membros e estes em seus respectivos Municípios, inexistindo o mesmo ato realizado pelos Municípios e pelo Distrito Federal. No presente artigo científico, apenas será abordada a intervenção federal prevista no art. 34 da Carta Maior, qual seja, a intervenção onde a União realiza o mecanismo nos Estados-membros.

Afirma-se que o processo interventivo é um ato político, realizado sempre e de modo exclusivo pelo chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, conforme explicitado. Pontua-se que a intervenção poderá ocorrer de modo espontâneo ou provocado, conforme se discutirá a seguir.

Por derradeiro, após as noções iniciais, será realizada uma análise jurídica acerca do mecanismo interventivo no Estado do Rio de Janeiro, decretada pelo Presidente da República Michel Temer em 16 de fevereiro de 2018.

1. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS

Reprisa-se que uma das características cruciais no estudo da Federação como forma de estado é a descentralização no exercício do poder político que origina múltiplos centros emanadores de comandos decisórios. Estes são os entes federados.

³ Segundo dicionário Michaelis, autonomia significa “capacidade de autogovernar-se, de dirigir-se por suas próprias leis ou vontade própria, soberania”. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=EMnj>>. Acesso em: 20 abr 2018.

⁴ A União somente intervirá diretamente nos municípios se estes estiverem localizados em Territórios federais, conforme expõe o art. 35 da Constituição.

Reitera-se que todos eles possuem autonomia, consubstanciados na tríplice capacidade são dotados de auto-organização, autogoverno e autoadministração. Entretanto, se estabelecem medidas preventivas nos casos em que tal autonomia não possa ser exercida. Cada País exerce um meio diferente para solucionar o conflito. O Brasil adota como “*ultima ratio*”, ou seja, ultima medida, a intervenção federal, com intuito de assegurar a manutenção da própria Federação, haja vista que se observam elementos capazes de comprometer a estrutura e o pacto federativo. Acerca do assunto, conforme palavras de Dirley Cunha Júnior (2013, p.899)

A intervenção é uma medida temporária e excepcional prevista na Constituição em hipóteses restritas, que autoriza que um ente federado passe a ter ingerência nos negócios políticos de outra entidade federada, suprimindo-lhe, por tempo determinado, a autonomia.

Segundo o Fórum das Federações⁵, uma fração correspondente a quarenta por cento da população vive em uma das vinte e sete federações dispostas no globo, entre elas, o Brasil. Em todas essas regiões, existem mecanismos protetivos para que se assegure a manutenção de tal forma de estado. Tais mecanismos vão desde a previsão de um Tribunal Constitucional apto a solver as dissensões internas referentes à repartição de competências até a previsão de uma *última ratio*, que é a intervenção.

A regra prevista pela nossa Constituição é a ordem de não intervenção. Esta só será violada em casos extremos em que a União não agirá em nome próprio, mas sim na representação dos interesses de toda a Federação.

Sobre o assunto, preceitua Luiz Alberto Davi Araújo (2003, p. 266) que “em primeiro lugar, cumpre lembrar que, ao intervir nos Estados, a União não age em nome próprio, mas na representação dos interesses de toda a Federação. Logo, pode-se afirmar que esta, através da União, é que intervém nos Estados-membros”.

1.2 Princípios que regem o processo interventivo

A doutrina é uníssona em afirmar que, basicamente, são três os princípios que regem a intervenção.

⁵ Disponível em: < <http://www.portalfederativo.gov.br/articulacao-federativa/assessoria-internacional/fof>>. Acesso em: 16 abr 2018.

Justamente o primeiro é denominado princípio da não intervenção (ou da excepcionalidade da medida) em que a regra é não intervir. Desse modo, a Constituição expressamente aponta que a União não intervirá nos estados-membros a não ser nas hipóteses do art. 34, e os Estados não intervirão nos municípios se não nos casos do art. 35. Portanto, sempre que houver maneiras menos gravosas aptas a assegurar a manutenção da Federação, este será utilizado.

O segundo denomina-se princípio da taxatividade, que tem vez como complementação do princípio anterior, e ressalva, mais uma vez, que as hipóteses em que pode ser decretada a intervenção federal estão taxativamente⁶ expostas nos art. 34 e 35 da Constituição Federal de 1988.

Por último, o princípio da temporalidade relembra que todo Decreto Interventivo deve constar o prazo em que vigorará, e depois de certo tempo a autonomia voltará a ter vez no Estado-membro, como no início. Esse prazo deve ser somente o necessário para que se resolva o conflito existente, podendo ser prorrogado em caso do estabelecido ser insuficiente. É exigido no art. 36, §1º da Constituição Federal.

2. HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO FEDERAL

A intervenção federal é regulada em nossa Carta Política nos artigos 34 a 36 do Capítulo VI. Ocorre no caso em que a União deve intervir nos estados membros por algum motivo, os quais estão elencados nos incisos do art. 34. Observe-se:

- Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
- I - manter a integridade nacional;
 - II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
 - III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
 - IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
 - V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

⁶ Nesse sentido, consideramos duvidosa a constitucionalidade as Emendas Constitucionais nº 14/1996 e 29/2000, que apresentam novas formas de decretação de intervenção.

A intervenção espontânea pode ser feita a qualquer momento, de ofício pelo Presidente da República, independentemente de qualquer provocação, conforme motivos apresentados nos incisos I (manter a integridade nacional, onde eventuais tentativas separatistas serão coibidas), II (repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, garantindo a soberania nacional), III (por termo a grave comprometimento da ordem pública, onde a União está autorizada a intervir para debelar a situação de caos) e V (reorganizar as finanças dos entes federados⁷), todos do art. 34 da Constituição. Conforme leciona André Ramos Tavares (2012, p. 1185), como o próprio Presidente decreta a intervenção nessa espécie, “[...] não há fase judicial, portanto, da iniciativa ao chegar ao Decreto Interventivo diretamente”.

De outra banda, o mecanismo interventivo provocado por solicitação dependerá de exigência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, como rotula o art. 34, IV (garantir o livre exercício de qualquer um dos poderes nas unidades da Federação) combinado com o art. 36, I, primeira parte. Sobressalta-se que tal solicitação não vincula o Presidente, havendo então uma discricionariedade para decretação do ato interventivo.

Lado outro, a intervenção federal provocada por requisição encontra morada nos incisos IV (garantir o livre exercício de qualquer um dos poderes nas unidades da Federação) e VI (prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial) da Carta Maior. Neste caso, Se a coação for exercida contra o Poder Judiciário, a decretação de intervenção federal dependerá de requisição do Supremo Tribunal Federal. Interessante observar que tal requisição, de modo diferente da requisição, vincula o chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilização.

Finalmente, existe a intervenção que depende de provimento por representação, consubstanciada no art. 34, VII da Constituição Federal. Tal hipóteses autoriza a decretação do processo sempre que um princípio constitucional sensível⁸ for violado. Dessa maneira, somente o Procurador Geral da República possui legitimidade para apresentar uma Ação

⁷ Segundo adverte Nathália Masson (2013, p. 470), “se a entidade federada suspender o pagamento de dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior, será viável a decretação de intervenção [...] Também cabe (o ato interventivo) se a entidade federada deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei [...]”.

⁸ A expressão “Princípios constitucionais sensíveis” foi assim denominada por Pontes de Miranda. Segundo o autor, seriam violações tão graves que seus descumprimentos levariam ao processo interventivo federal”

Direta de Inconstitucionalidade interventiva, também denominada “ADI interventiva”.⁹ O procedimento é regulamentado pela Lei nº 2.271/54 e pela Lei nº 4.337/64.

O esquema a seguir¹⁰ sintetiza todo o tópico abordado:



Por fim, ressalta-se que, durante o mecanismo interventivo, nenhum direito individual será suspenso. No mesmo sentido, as eleições futuramente previstas também ocorrerão normalmente.

3. PROCEDIMENTO

No momento, focaremos no procedimento de decretação do processo interventivo contido no art. 34, I, II, III e V da Constituição Federal, ou seja, decretação espontânea pelo Presidente da República, dado que foi este o procedimento adotado no Estado do Rio de Janeiro em Fevereiro de 2018 e que é o escopo da análise de tal artigo.

O texto constitucional é claro em afirmar que devem ser ouvidos dois órgãos superiores de consulta do Presidente da República, previamente à decretação da intervenção, muito embora não emitam pareceres opinativos. São eles o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional conforme preceituam os artigos 90, I e 91, §1º, II da Carta.

⁹ André Ramos Tavares (2012, p. 1190) pondera que “com o surgimento da ação direta de inconstitucionalidade (antiga representação de inconstitucionalidade), muitos autores passaram a considerar desnecessária ou inútil a manutenção de uma representação interventiva por inconstitucionalidade, apontando uma série de inconvenientes dessa medida [...] somados ao fato de que a ação interventiva não detém o monopólio da proteção dos denominados princípios sensíveis que pode ser conduzida por via da ação direta de inconstitucionalidade genérica”.

¹⁰ Diagrama explicativo sobre a intervenção federal. Disponível em: <<http://andreconcursos.blogspot.com.br/2010/03/quadro-esquemático-da-intervencao.html>>. Acesso em: 20 abr 2018.

No que tange à formação, o Conselho da República é composto pelo Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, Ministro da Justiça e seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução (art. 90 do texto constitucional).

Já o Conselho de Defesa Nacional é estruturado pelo Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro da Justiça, Ministro de Estado da Defesa, Ministro das Relações Exteriores, Ministro do Planejamento, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 91 do mesmo documento).

Após a oitiva dos Conselhos, o mecanismo interventivo deve ser formalizado mediante a edição de um Decreto, onde devem constar as especificidades do ato, como a amplitude da intervenção, seu prazo de duração, as condições em que a intervenção será executada, a indicação de interventor, se for necessária tal indicação. (art. 36, §1º da Constituição). Ressalta-se que não há a necessidade de se nomear um interventor, sendo ato facultativo.

Nos casos em que a nomeação do interventor é necessária, adverte Nathália Masson (2013, p. 475 apud BERNARDES; FERREIRA, 2012, p. 275) que os atos praticados pelo interventor são fracionados em dois tipos:

Os de império, que são decorrência do exercício da delegação recebida [...] e os de gestão, [onde] as tarefas [são] executadas simplesmente para manter a administração estadual em funcionamento e que não guardam relação propriamente com a intervenção. A importância dessa distinção dos atos praticados pelo interventor fica clara quando se precisa definir a competência judicial para o julgamento dos atos por ele praticados [...].

Posteriormente, o Congresso Nacional exerce o controle político do Decreto, apreciando-o em até 24 horas. Pontua-se que, caso a intervenção seja decretada em recesso parlamentar (18 a 31 de Julho, 23 de Dezembro a 01 de Fevereiro, em regra), o Parlamento receberá uma convocação extraordinária, para se formar também em 24 horas.

O art. 49, IV da Constituição frisa que o Congresso Nacional aprovará a medida através de Decreto Legislativo, por maioria simples (art. 47). A não aquiescência dessa maioria tem como consequência a reprovação do ato interventivo, suspendendo, de pronto, o Decreto do Presidente da República.

Cessados os motivos da intervenção federal, as autoridades afastadas são reconduzidas a seus cargos, salvo impedimentos legais. O controle jurídico é orquestrado por órgãos do poder judiciário.

4. INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO: ANÁLISE JURÍDICA

Em 16 de fevereiro de 2018, o Presidente Michel Temer decretou o processo interventivo no Estado do Rio de Janeiro, com termo final apontado para 31 de Dezembro de 2018, tomando por base o art. 34, III (por termo a grave comprometimento da ordem pública). O General do Exército Walter Souza Braga Netto, do Comando Militar do Leste, assumiu a chefia da segurança pública do Estado-membro.

Segundo o que foi explicado acima, é possível que se faça uma análise constitucional sobre a intervenção que ocorre no Estado do Rio de Janeiro, afastando-se o posicionamento político e se tomando por base somente a juridicidade do ato em questão.

Ressalta-se que nunca antes, durante a vigência desta Constituição, foi necessária a intervenção para solucionar uma grave ameaça de direito. Entretanto, há medidas e limites propostos neste ato que devem ser respeitados, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Inicialmente, deve ser mencionada a questão da necessidade e utilidade, uma vez que o motivo que dá origem ao fato apenas se justifica pela menção do inciso “por termo a grave comprometimento da ordem pública.” Esse ponto é de bastante indagação, pois nenhuma grande mudança teria ocorrido no Rio de Janeiro, visto que esse cenário de caos e grande violência perseguia a população durante um longo período. portanto, qual seria o grande motivo de propor um mecanismo neste momento? Ademais, há outras soluções, menos gravosas, para tentar instalar ordem ao local, como por exemplo o estudo da logística da criminalidade. Isso leva a pensar que tal ato não teve um planejamento devido como deveria.

Em segunda visão, observa-se, em sentido formal da Constituição Federal, que o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional devem ser consultados. Há uma grande diferença no momento dessa consulta, prévia ou posterior ao Decreto, uma vez que no primeiro caso sua opinião pode alterar algo que não esteja de acordo, e, na segunda, é apenas uma mera formalidade, haja vista que o ato já foi concretizado. No caso em destaque, o momento em que se deu a oportunidade de consulta aos órgãos foi posterior ao Decreto Interventivo, limitando a atuação de ambos os órgãos consultivos do chefe do Executivo federal.

Outro ponto bastante duvidoso é a natureza do cargo do interventor. Nas palavras de Egon Bockmann Moreira (2018),

O Decreto estabelece que o cargo é militar. Esse dispositivo tem duvidosa constitucionalidade, pois não poderia haver substituição do poder civil pelo militar, o que traz como consequência que a organização e medidas tomadas sigam os parâmetros militares, inclusive com competência de julgamento da Justiça Militar. Isto é, se os militares se envolverem em atos que possam configurar, em tese, crimes (pode-se antever a morte em confrontos), quem os julgará?

Outro conflito gerado diz respeito a votação da reforma da Previdência Social, uma vez que decretada a intervenção, é proibido que haja a atuação do poder constituinte derivado reformador. Isso porque, uma vez que há uma crise ameaçando o direito correndo no país, não se deve desviar a atenção para mais nenhum projeto até que este problema seja resolvido.

Em vários meios de comunicação, houve o conhecimento do fato de que o Presidente da República Michel Temer suspenderia o Decreto Interventivo para aprovação de uma PEC que versasse sobre a reforma da Previdência¹¹. Tal medida não deverá ocorrer, visto que é juridicamente ineficaz e moralmente desprezível.

Este sentimento de inconformidade dos estudiosos é confirmado pelas palavras de Heloisa Fernandes Câmara (2018):

[Houve uma piora no cenário] devido à afirmação de que seria possível suspender a intervenção federal para votar a reforma da previdência – e depois restabelecê-la, a talante do Presidente. Tal alternativa implica contrariar o próprio objetivo do mecanismo constitucional. Ou a situação é grave e justifica a intervenção até o dia 31 de dezembro, conforme dispõe o decreto; ou não é grave e não se deve decretar essa medida extrema. Evidente que poderia haver uma terceira opção: a situação seria normalizada antes do prazo previsto, o que levaria à revogação da intervenção. Mas supor que se possa decretar, suspender a decretação, e voltar a decretar é assumir de início que o tema não justifica o uso da medida gravosa.

Como se não fosse suficiente, ventilou-se a hipótese de se expedir mandados de busca e apreensão coletivos nas áreas urbanas que apresentam grau elevado de criminalidade¹². Pondera-se que a medida de busca e apreensão, encontrada no art. 240 do Código de Processo Penal, resulta em restrição a vários direitos fundamentais, tais como inviolabilidade do domicílio, dignidade da pessoa humana, intimidade e a vida privada, incolumidade física e moral do sujeito, devendo ser deferida somente no limite de sua autorização legal. A medida deve ser certa, não podendo ser deferida para toda a rua X, nem ao bairro Y, sob pena de violação expressa ao artigo 243, incisos I e II do Código de Processo Penal vigente.

¹¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-diz-que-vai-cessar-a-intervencao-no-rj-durante-votacao-da-reforma-da-previdencia.ghml>>. Acesso em: 21 abr 2018.

¹² Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/governo-desiste-de-usar-mandados-coletivos-de-busca-apreensao-durante-intervencao-no-rio-22414940>>. Acesso em: 22 abr 2018.

Ainda, vale ressaltar, quando da análise do Direito comparado, que países como México e Colômbia tomaram medidas parecidas no que tange ao combate da criminalidade¹³. Ambos os países, todavia, não obtiveram sucesso em suas demandas.

Em suma, é possível perceber o caos jurídico que resultou desse decreto e o quanto a Constituição Federal vem sendo desrespeitada por aqueles que a possuem em suas mãos. Conforme dizeres de J. J. Gomes Canotilho (1993), de “estatuto jurídico do político”, a Constituição pode vir a se tornar um “estatuto político do jurídico” na medida em que se modifica quando necessária, trazendo a impressão que as regras nela contida não são válidas.

CONCLUSÃO

Por todo o arcabouço teórico ventilado, conclui-se que a intervenção federal é um ato excepcional da Constituição Federal e só deve ser utilizada quando nenhum outro meio for eficaz. Possui sua previsão legal e estabelece taxativamente os casos em que pode ser decretada, além de possuir várias modalidades segundo quem a propõe ou solicita, mas é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Seu procedimento é bastante complexo, precisando de consulta de alguns órgãos e finalizada por um Decreto Interventivo. Em relação à análise específica do caso do Estado do Rio de Janeiro, foi possível analisar que houve vários fatos duvidosos sobre a real necessidade deste ato, sendo possível de se perceber que foram afrontadas as normas constitucionais, modificando suas interpretações.

E, finalmente, demonstrou o desacato a nossa legislação, colocando a sua soberania em dúvida ao tentar resolver um problema que sempre existiu da forma como no momento da intervenção.

Se há uma solução para todo o problema apresentado, dado que é um fato endêmico e que não se resolverá tão rapidamente, é no sentido de conscientizar a população sobre o consumo de drogas e da criminalidade em geral. A população, ao mesmo tempo em que deseja um Estado-membro seguro, não deve ser conivente com tal realidade criminosa.

Por derradeiro, a intervenção federal ocorrida no Estado do Rio de Janeiro demonstra a falta de preocupação com os resultados prospectivos, pois é um fenômeno político qualificado como jurídico. Nesta toada, corre-se o risco de que o processo interventivo, no sentido de uma falsa solução, restará pior do que a própria falha que agride o sistema.

¹³ Disponível em: < <https://autonomialiteraria.com.br/o-brasil-sera-a-colombia-e-o-mexico-amanha/>>. Acesso em: 21 abr 2018.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA, Heloísa Fernandes; MOREIRA, Egon Bockmann. **Intervenção Federal: existe algo de jurídico neste ato político?** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/intervencao-federal-existe-algo-de-juridico-neste-ato-politico-10sliq3y03wzzqsgcrqziu3ay>>. Acesso em: 17.abr.2018

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

Entenda o que é uma intervenção Federal. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-e-uma-intervencao-federal-entenda>>. Acesso em: 11.abr.2018

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, NATHÁLIA. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.